



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614610 - MT (2024/0131416-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AMAZÔNIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **LIANA MARA COCCO MUNARETTO - MT007134**
: **FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES - MT009301**
AGRAVADO : **LUIS LEOPOLDO ZIELINSKI**
ADVOGADOS : **DANIEL RADINS - MT008538**
: **ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA - MT016344**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. É assente nesta Corte Superior que a venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno (fls. 705/713, e-STJ) apresentado não merece ser conhecido.

3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614610 - MT (2024/0131416-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMAZÔNIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LIANA MARA COCCO MUNARETTO - MT007134
FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES - MT009301
AGRAVADO : LUIS LEOPOLDO ZIELINSKI
ADVOGADOS : DANIEL RADINS - MT008538
ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA - MT016344

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. É assente nesta Corte Superior que a venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno (fls. 705/713, e-STJ) apresentado não merece ser conhecido.

3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto pela AMAZÔNIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 689/692, e-STJ, que

conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim resumido (fls. 392/401, e-STJ):

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO –QUESTIONAMENTO DE LIQUIDEZ DO TÍTULO – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – BEM APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VENDA EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ SALDO REMANESCENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

“Embora o contrato de alienação fiduciária em garantia seja título executivo, com a venda extrajudicial do bem deixa de ostentar a liquidez e certeza inerentes a qualquer título executivo. Precedente. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AglInt no AREsp1523188/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Nas razões do especial (fls. 614/626 e-STJ), a parte insurgente alega ofensa aos artigos 784, Inciso XII, do Código de Processo Civil/15 c/c Artigo 28 da Lei nº 10.391/2004. Sustenta, em síntese, que não há que se falar em ausência de liquidez e, via de consequência, de força executiva ao título exequendo. O fato de ter havido venda extrajudicial do bem não retira, por si só, a liquidez do título.

Contrarrazões às fls. 646/651, e-STJ) Em juízo de admissibilidade (fls. 652/657, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado da Súmula 07, do STJ.

Irresignada (fls. 660/668, e-STJ), a agravante refutou a incidência do referido verbete sumular.

Contraminuta às fls. 678/680, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 689/692, e-STJ), foi negado provimento ao recurso especial, com amparo nas Súmulas 83 e 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 696/704, e-STJ), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera a alegação em relação à certeza e liquidez do título.

Impugnação às fls. 718/725, e-STJ, objetivando a aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a compreensão do Tribunal de origem está em ressonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação é no sentido de que "o contrato de alienação fiduciária em garantia ostenta eficácia executiva. Porém, com a venda extrajudicial do bem, é-lhe retirada a liquidez e certeza indispensáveis a todo e qualquer título executivo" (REsp 1229528/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 8/3/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONTRA O AVALISTA. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Seguindo os precedentes da Turma "a venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo saldo devedor somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o devedor principal". Recurso especial conhecido e provido. (REsp 142.984/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 17/6/2002)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora o contrato de alienação fiduciária em garantia seja título executivo, com a venda extrajudicial do bem deixa de ostentar a liquidez e certeza inerentes a qualquer título executivo. Precedente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.523.188/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO SEM LIQUIDEZ. REGISTRO EM BANCO DE DADOS POR ÓRGÃO MANTENEDOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA A PRETENSA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO À ÉPOCA NO JUDICIÁRIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DO SALDO REMANESCENTE DA VENDA EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. "A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado" (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, D

Je 15/03/2013).

(...)

6. De fato, o contrato de alienação fiduciária em garantia ostenta eficácia executiva. Porém, com a venda extrajudicial do bem, é-lhe retirada a liquidez e certeza indispensáveis a todo e qualquer título executivo.

7. Portanto, o cabimento da execução era um tanto duvidoso, mas não há sinais de má-fé, nem sequer tal ponto foi aventado pelas instâncias ordinárias. Por outro lado, também não se pode concluir que a execução em comento é ilegal ou temerária e, por conseguinte, não há falar em responsabilidade da exequente.

8. Outrossim, o acórdão recorrido asseverou que, no caso vertente, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar "que a inclusão de seu nome foi determinada pela Norvape e não pelo próprio Serasa, que da publicidade às execuções existentes". Entender de forma diversa demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.229.528/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 8/3/2016.)

No caso, o Tribunal de origem, diante de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a ação não está aparelhada com título líquido, certo e exigível apto a embasar a execução.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 598/599, e-STJ):

A Apelante se insurge contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução, ao argumento de ser líquido o título executado, sendo realizado o devido abatimento do valor da venda extrajudicial do bem.

Os embargos à execução foram opostos pelo Apelado, no qual alegou, dentre outros pontos, a ausência de liquidez do título executado.

O MM. Juiz contanto a a quo julgou procedentes os embargos à execução, sentença com o seguinte fundamento e dispositivo: " (...) E mais, com este entendimento, em aplicação do conteúdo da Súmula 384 do STJ, para a qual "cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia", o precedente acima indicado fez alusão ao REsp 265.256/SP e firmou a conclusão, sobre a impossibilidade de promover o acerto no bojo da busca e apreensão.

Neste norte de argumentos, tenho que a cobrança do saldo remanescente não deve se dar pelo meio executivo.

Ocorre que, na espécie, como bem reforçado pelo embargante, não há informações quanto a se o credor fiduciário apenas incorporou o bem a seu patrimônio ou se o alienou, por quanto, e quando.

Logo, à míngua de provas neste sentido, certo é que o produto da alienação se mostra, frente ao juízo, ilíquido e incerto, não servindo para embasar a execução de quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica material. (...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para DECLARAR a iliquidez do título, bem como, reconhecer a inadequação da via eleita, de maneira que após o trânsito em julgado da presente, determino o arquivamento da execução associada, com as baixas e anotações de praxe.

Denota-se, assim, que o Tribunal local proferiu decisão pautado na premissa fixada nesta Corte Superior, incidindo no tópico o enunciado da Súmula 83 do STJ. Nada obstante, para derruir a afirmação da Corte local, que com amparo nos elementos de convicção dos autos considerou ausente a certeza e a liquidez do título, seria imprescindível revisitar o acervo fático-probatório dos autos, bem como reavaliar as cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito estreito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15. Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. O agravo interno de fls. 705/713, e-STJ (Petição AgInt 00606000/2024) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão.

2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 488.243/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 696/704, e-STJ (Petição AgInt 00605967/2024) e não conheço do reclamo de fls. 705/713, e-STJ (Petição AgInt 00606000/2024).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.614.610 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0131416-9

Número de Origem:
10057581020188110040

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZÔNIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LIANA MARA COCCO MUNARETTO - MT007134

FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES - MT009301

AGRAVADO : LUIS LEOPOLDO ZIELINSKI

ADVOGADOS : DANIEL RADINS - MT008538

ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA - MT016344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZÔNIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LIANA MARA COCCO MUNARETTO - MT007134

FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES - MT009301

AGRAVADO : LUIS LEOPOLDO ZIELINSKI

ADVOGADOS : DANIEL RADINS - MT008538

ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA - MT016344

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024